

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO
TRABALHO I**

MIRTA GLADYS LERENA MANZO DE MISAILIDIS

VANESSA VIEIRA PESSANHA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNICURITIBA;

Coordenadoras: Mirta Gladys Lerena Manzo De Misailidis, Vanessa Vieira Pessanha – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-308-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito do Trabalho. 3. Meio Ambiente do Trabalho. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA
DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

Apresentação

Esta publicação é o resultado de um conjunto de artigos científicos apresentados no XXV Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), no GT “Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho I”. Vale registrar que esses eventos vêm se convertendo em momentos fundamentais na difusão da doutrina, das correntes jurisprudenciais, de conhecimentos e de experiências forenses no âmbito juslaboralista, merecendo destaque o rigor acadêmico de todos os que participam nesta coletânea. Esse fato consubstancia um valor significativo e uma garantia de seriedade, somados a uma identidade humanista que nós, estudiosos/as do Direito do Trabalho, também costumamos representar no mundo jurídico.

Com temas variados e de grande relevância acerca do mundo laboral, o GT “Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho I” oportuniza reflexões muito interessantes.

"Labor em Hannah Arendt e a atividade humana do trabalho na sociedade capitalista globalizada: uma visão acerca do trabalho, sua dignidade e direitos", de autoria de Flávia Moreira Guimarães Pessoa e Mariana Farias Santos, bem como "Os efeitos da globalização sobre o Direito do Trabalho na obra de Zygmunt Bauman, 'Globalização: as consequências humanas'", de autoria de Rodrigo Lychowski, são artigos que evidenciam a relação tão próxima existente entre o Direito do Trabalho, a Filosofia e Sociologia, de maneira a aprofundar reflexões de suma importância para a compreensão e a aplicação do Direito, como as implicações jurídicas da globalização na seara trabalhista em diferentes perspectivas.

A abordagem principiológica desse ramo jurídico também se faz presente no GT, por meio do texto de Nilson Feliciano de Araújo e Márcia Coser Petri, intitulado "Os princípios jurídicos do Estado Democrático de Direito e o princípio trabalhista da proteção: uma análise das funções informativa, normativa e interpretativa do princípio da proteção". Dessa forma, resgata-se a essência do Direito do Trabalho e seu direcionamento natural, que deve nortear seu entendimento e sua concretização.

A globalização e a precarização do trabalho são tema de mais dois artigos, cada um analisando suas consequências em diferentes contextos. Da autora Camila Pinheiro Bergenthal, com uma abordagem voltada para os trabalhadores encontrados em condição análoga à de escravo no segmento têxtil, tem-se "Reflexos da estratégia econômica de

globalização: a precarização do trabalho e os abusos dos direitos humanos dos trabalhadores da indústria têxtil". Do autor Emerson Victor Hugo Costa de Sá, uma análise da questão da terceirização no contexto complexo da atualidade, com o texto "Sociedade de consumo, globalização e precarização das relações laborais na terceirização".

Sob o prisma do trabalho digno, inicialmente, no artigo "Análise do trabalho decente em seus aspectos conceitual, terminológico e legal", escrito por Vanessa Vieira Pessanha, são apresentados aspectos basilares de observação do instituto jurídico em comento, procurando desvendar as palavras-chave que compõem o conceito, observar a adequação nominal e os diplomas legais envolvidos nessa questão tão relevante. Em seguida, "O trabalho digno como meio de inclusão social no ordenamento jurídico brasileiro", de Max Emiliano da Silva Sena, objetiva demonstrar a abrangência do tema na perspectiva social, revelando seu caráter intrínseco à essência humana e ao que se espera da atuação laboral.

Um estudo de caso é apresentado pelas autoras Maria Teresa Fonseca Dias e Nayara Campos Catizani Quintão – "Estratégias jurídicas das empresas do segmento minerário para reduzir os impactos da terceirização no setor: estudo de caso do Projeto Minas-Rio" –, tendo como escopo propor alternativas para resolução da demanda, com indicativo especial baseado na "compliance" e seus benefícios dentro desse contexto.

Acerca de meio ambiente do trabalho, há o texto dos autores Renan Fernandes Duarte e Marcel Britto, "O meio ambiente do trabalho saudável enquanto direito fundamental: a negligência do estado quanto aos riscos psicossociais" – abordagem de grande abrangência e relevância, especialmente levando em consideração o crescimento da ocorrência de doenças de ordem psicológica e seus inevitáveis reflexos juslaborais" –, e o texto das autoras Maria Helena Ferreira Dourado e Vladia Maria de Moura Soares, "Meio ambiente do trabalho rural à luz dos princípios constitucionais" – amparado no contexto de grande biodiversidade e na vulnerabilidade do trabalhador, que habitualmente é potencializada na zona rural.

A saúde do trabalhador também é objeto central de dois textos nesse GT: "Proteção à saúde do trabalhador, monetarização dos riscos e o Novo Código de Processo Civil", de autoria de Thiago Ribeiro de Carvalho e Judith Aparecida de Souza Bedê (avaliando as tutelas de urgência previstas no Novo Código de Processo Civil e sua aplicação com o intuito de fazer valer a necessária proteção da saúde do trabalhador); e "A necessidade de aplicação do exame ocupacional odontológico como meio de garantir a proteção à saúde do trabalhador", de autoria de Walter Gustavo da Silva Lemos e Andreia Regina Boff Lemos (por meio do qual os autores demonstram o papel dos cuidados odontológicos na saúde e qualidade de vida do trabalho, razão pela qual defendem sua participação obrigatória nos exames laborais).

"O teletrabalho na era digital: a erosão do Direito do Trabalho clássico diante da flexibilidade global", do autor Gustavo Henrique da Silva, tem como fio condutor do texto a evolução tecnológica e as novas formas de organização da sociedade, que impulsionaram o chamado teletrabalho, cada vez mais presente, e vêm criando situações precariedade de regulamentação dessa modalidade de prestação de serviço.

No artigo "O uso do whatsapp e os limites de duração razoável do trabalho como proteção do direito humano fundamental ao trabalho digno", de Andrea Antico Soares e Edinilson Donisete Machado, os autores tratam também da tecnologia no mundo do trabalho, sob o prisma do trabalhador em comunicação permanente com a empresa mediante o uso com o whatsapp, tendo em vista a violação sistemática de direitos fundamentais, dentre os quais destacam o trabalho digno.

"Assédio moral e a tutela jurídica do trabalhador com deficiência: o alcance do dever jurídico de cumprimento das quotas do artigo 93 da Lei 8.213/91", das autoras Thomires Elizabeth Pauliv Badaró de Lima e Amarilis Rocha Nunes Jorge, tem por pretensão estudar a doutrina do assédio moral, bem como analisar o dever jurídico do empregador de adotar medidas para evitar a referida prática em relação ao trabalhador com deficiência.

Em "Imigrantes indocumentados e a inefetividade de seus direitos fundamentais trabalhistas", de Daniela Wernecke Padovani e Mirta Gladys Lerena Manzo De Misailidis, a discussão proposta envolve a questão da efetividade dos direitos dos trabalhadores imigrantes, passando pelo reconhecimento de tais direitos pelo ordenamento jurídico brasileiro e tratando, em especial, dos trabalhadores fronteiriços bolivianos indocumentados, que se encontram em território nacional em situação irregular.

O artigo "A pejetização na relação de trabalho", de Carla Regiane Balensiefer Bernardo, trata do fenômeno que vem ocorrendo, geralmente em atividades intelectuais, como forma de tentar camuflar o vínculo empregatício entre empregado e empregador, valendo ressaltar a vulnerabilidade do trabalhador como elemento a ser considerado na aceitação dessas situações.

Da autora Lizziane Penha Veloso, "A responsabilidade do sócio retirante pelos créditos trabalhistas" aborda a responsabilidade na qual incorre o sócio retirante que encontra, além do limite temporal, da atuação com desvio de finalidade, fraude ou má administração, outros limites. O sócio retirante possui responsabilidade subsidiária com relação ao passivo da sociedade da qual se retirou e caberá responsabilização dessa natureza se beneficiado da prestação de serviços do funcionário reclamante à época em que fazia parte da sociedade.

No que tange a assuntos de Direito Coletivo do trabalho, são três os artigos dentre os que compõem esse GT: "Atuação político-partidária sindical e os direitos de personalidade da classe representada", de Leda Maria Messias da Silva e Mayra Lucia Paes Landim Leciuk Ferreira (trazendo a problemática da unicidade sindical na sua faceta de efetivação dos direitos de personalidade e representação imparcial); "O uso das redes sociais para fins de mobilização de greve", de Raquel de Souza Felício e Rodrigo Goldschmidt (analisando as mudanças promovidas na relação entre sindicato e categoria representada, em virtude do novo formato implementado a partir do uso das redes sociais como instrumento de divulgação, orientação e mobilização nas greves); e "Proposições metodológicas da representação sindical na terceirização", de Amanda Maira Rodrigues e Dalvaney Aparecida de Araújo (verificando a necessidade de tratamento dos trabalhadores terceirizados por sindicatos de cada categoria, e não por um específico de trabalhadores terceirizados, especialmente em virtude das crises de representação e da situação econômica do país).

Observa-se, assim, que os artigos versam sobre assuntos caros à sociedade, demonstrando a importância das produções científicas aqui apresentadas e, sobretudo, do debate acerca de demandas diretamente relacionadas à vida humana, em seu desdobramento de ordem laboral.

Desejamos uma ótima leitura a todos/as!

Profa. Dra. Mirta Gladys Lerena Manzo Misailidis - PUC/SP

Profa. Dra. Vanessa Vieira Pessanha - UFBA

O TRABALHO DIGNO COMO MEIO DE INCLUSÃO SOCIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

THE DECENT WORK AS SOCIAL INCLUSION THROUGH THE LAW BRAZILIAN

Max Emiliano da Silva Sena ¹

Resumo

O estudo propõe-se a analisar a promoção do trabalho digno como meio de inclusão social. O trabalho representa mais que um meio de sobrevivência material. A Constituição Federal de 1988 elevou a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho à condição de fundamentos do Estado Democrático de Direito. A inclusão por meio do trabalho não se limita ao aspecto numérico de contratação de trabalhadores ou de criação de cotas para determinados grupos, mas se revela pela garantia, a todos, do labor em condições dignas, com ênfase para o conteúdo qualitativo e ético do trabalho.

Palavras-chave: Trabalho digno, Dignidade da pessoa humana, Inclusão, Valor social, Cidadania

Abstract/Resumen/Résumé

The article proposed to analyze the promotion of decent labor as a means of social inclusion. The labor is more than a means of material survival. The Constitution Federal of Brazil in 1988 raised the dignity of the human person and the social value of work to the condition of foundations of democratic rule of law. The inclusion through work is not limited to the numerical aspect of hiring workers or creating quotas for certain groups, but is revealed by the warranty, all the work in decent conditions, with emphasis on the quality and ethical content of the work.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Decent labor, Dignity of human person, Inclusion, Social value, Citizenship

¹ Mestrando em Direito pela FUMEC. Especialista em Direito Público e em Direitos Humanos e Trabalho. Procurador do Trabalho.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, do Brasil, além de inaugurar uma nova ordem, elevou a dignidade da pessoa humana à condição de fundamento do Estado Democrático de Direito instaurado, juntamente com os valores sociais do trabalho.

A importância do trabalho perpassa toda a Carta de 1988, tanto na ordem econômica quanto na ordem social, e, ainda, no que diz respeito aos direitos fundamentais trabalhistas, de forma que o tema trabalho, como elemento propulsor de desenvolvimento individual e coletivo ganhou contornos muito fortes, como em nenhuma outra Constituição.

O tema relativo à inclusão social por meio do trabalho pode suscitar, num primeiro momento, a ideia de que a relevância reside precipuamente na geração de vagas de emprego, relegando-se a segundo plano o aspecto qualitativo das condições do trabalho.

Em tempos de crises econômicas, como as vivenciadas pelo Brasil nos últimos anos, avulta o debate sobre a flexibilização da legislação trabalhista, em nome de um crescimento econômico nem sempre associado ao respeito à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho.

Não obstante, a análise sistemática do texto da Constituição Federal de 1988 revela que o trabalho que de fato promove a inclusão social não é outro senão aquele exercido em condições de dignidade. Não há se falar em inclusão social sem o respeito aos valores que a sociedade, por meio da Constituição de 1988, elegeu como programa a ser seguido na implementação de todos os demais projetos para o país.

Ao final, será possível verificar que, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, o trabalho não se trata de mero fator de produção, tendo sido eleito como um dos principais instrumentos para a efetivação da liberdade plena, da cidadania, da justiça social e da afirmação do Estado Democrático de Direito, desde que exercido em condições de dignidade, com destaque para o seu aspecto qualitativo e ético.

1 O CONTEXTO HISTÓRICO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Nem sempre as relações de trabalho foram travadas nos moldes em que atualmente se conhece, ou seja, mediante a existência de um contrato livremente firmado, com a previsão de direitos e obrigações para o empregado e para o empregador.

Na Idade Antiga, o ser humano era mero instrumento de trabalho, despojado de qualquer direito ou liberdade. Nesse período, o escravo representava um bem material sendo o seu senhor o seu proprietário.

A respeito do trabalho na Antiguidade, para Neves Delgado (2006), tem-se que:

A instrumentalização do homem advinda do trabalho por conta alheia predominava nas relações sociais e de produção. O escravo era tido como propriedade do senhor e, por isso, não lhe era concedida autonomia para estabelecer vínculos produtivos de qualquer espécie. A prestação de serviços tinha cunho obrigatório e era sempre imposta pelos senhores da terra. Como o escravo não era detentor de direitos, e muito menos possuidor de liberdade para contratar sua força de trabalho, era impossível que estabelecesse contratos de prestação de serviços sinalagmáticos, por meio da bilateralidade de direitos e obrigações. Em tal conjuntura, o trabalho, além de representar o símbolo da obrigatoriedade, criava sentimentos de sofrimento e condenação para os prestadores de serviços, o que lhes gerava uma identidade de submissão. (Neves Delgado, 2006, p. 141-142)

Posteriormente, na Idade Média, passa-se ao modelo de produção feudal (Feudalismo), baseado na prestação de trabalho servil em favor dos nobres. Os servos eram submetidos ao senhor e ao trabalho, não sendo considerados como pessoas detentoras de direitos.

Segadas Vianna (2000, p. 29) ensina que “a servidão foi um tipo muito generalizado de trabalho em que o indivíduo, sem ter a condição jurídica do escravo, na realidade não dispunha de sua liberdade”. Não obstante, o Feudalismo perde força em seguida, uma vez que, sendo um modelo de produção e circulação marcadamente de subsistência, não permitia a circulação de mercadorias muito além do âmbito dos feudos.

Apesar da limitação produtiva do Feudalismo, assiste-se ao surgimento de um comércio embrionariamente de pouco porte ao redor dos próprios feudos, posteriormente consolidado nos burgos pela ascendente classe, qual seja, a burguesia.

Com o fortalecimento da burguesia em razão do capital, têm-se, por outro lado, o enfraquecimento da nobreza e a crise do modelo feudalista de produção, surgindo a partir de então uma nova forma de organização da produção, chamada de corporação de ofício.

Com efeito, “considerados verdadeiros núcleos de produção, as corporações de ofício definiam as posições sociais dos trabalhadores de forma rígida, hierárquica e paternalista, de acordo com seus dotes e habilidades para o trabalho” (Neves Delgado, 2006, p. 143). Os mestres eram os detentores dos meios de produção e do conhecimento

técnico; os companheiros prestavam os serviços e os aprendizes eram candidatos à inserção nas corporações de ofício, mediante a aprendizagem acerca de uma profissão.

Malgrado o aparente avanço, também nas corporações de ofício os trabalhadores continuavam submissos aos mestres, não só no ambiente de trabalho, mas também na vida pessoal.

Num momento posterior, a burguesia estabelece-se como detentora do poder econômico, sendo a propulsora de um novo modelo que estimulava a intensa circulação de mercadorias e outras formas de relações de trabalho, não mais baseada na escravidão ou na servidão.

O fortalecimento da burguesia refletiu diretamente no estabelecimento das estruturas do modelo de produção e de uma nova relação de trabalho, prenunciando, assim, a consolidação do capitalismo.

É nesse período que pequenas indústrias introduzem elementos de um novo processo produtivo, consubstanciados na divisão sistemática de trabalho e no estabelecimento de uma contraprestação pecuniária aos trabalhadores em razão do trabalho por eles exercido.

Neves Delgado (2006, p. 145) observa que “o progressivo investimento do capital mercantil no ramo das manufaturas provocou, em fase subsequente, o declínio das produções artesanais e corporativas, já no ápice da Revolução Industrial”.

O século XVII marca o início do desenvolvimento do capitalismo no ocidente, vindo o novo sistema econômico a atingir sua afirmação no século XIX, com o advento da indústria, cenário esse que marca de vez a ascensão da burguesia.

Nesse período, assiste-se ao enfraquecimento do absolutismo e a afirmação do Estado Liberal, fortemente influenciado pelos ideais da Revolução Francesa, traduzidos no trinômio liberdade, igualdade e fraternidade.

Marcadamente protetor da propriedade privada dos meios de produção, o Estado liberal abstencionista não se interessava na previsão e tutela de direitos sociais, ou direitos de segunda dimensão, que são aqueles de impõe uma prestação positiva ao Estado em favor dos hipossuficientes.

Uma vez privados dos meios de produção, os trabalhadores foram premiados pela necessidade de venderem sua força de trabalho, sob pena de se verem totalmente descartados no novo sistema. O termo “vender” é bem pertinente para o período, uma vez que o trabalhador não tinha escolha senão se submeter às novas regras, as quais lhes asseguravam poucos direitos.

Assim, sem que se pudesse falar em valor social do trabalho, “imperava a percepção negativa do trabalho, não somente identificado com o sofrimento e a necessidade, mas também tido como símbolo de desapego (entre quem produzia – sujeito – e o que era produzido – objeto)”, de acordo com Neves Delgado (2006, p. 148).

O quadro antes referido sofre substancial mudança com a previsão de vários direitos em favor dos trabalhadores, calcados no respeito à dignidade da pessoa humana e no valor social do trabalho, tanto em nível internacional quanto interno, máxime com a inserção de princípios e direitos nos textos das Constituições.

2 O SURGIMENTO DE NORMAS DE CUNHO PROTETIVO NA ÁREA TRABALHISTA

Analisadas sucintamente as modalidades de exploração do trabalho humano ao longo da história, passar-se-á a tecer algumas considerações acerca do surgimento de normas que representavam proteção ao trabalhador.

Ao tratar do surgimento das normas que tratam da proteção ao trabalho, os autores espanhóis Leon Martin-Granizo e Mariano Gonzalez-Rothvoss instituíram a divisão histórica do Direito do Trabalho em quadro períodos, a fim de que didaticamente se pudesse compreender o surgimento de normas de cunho protetivo na seara trabalhista (*Apud* BARROS, 2011, p. 54-55).

O primeiro período, chamado de Formação (1802 a 1848), compreende o surgimento, na Inglaterra, da primeira lei de caráter eminentemente cautelar trabalhista, conhecida como “Moral and Health Act” (1802), que proibia o trabalho do menor à noite e por mais de 12 horas por dia. Também nesse período, cita-se a proibição, em 1813, do trabalho de menores nas minas na França, e o início da edição de normas que versavam sobre o trabalho da mulher e do menor na Alemanha, no ano de 1839.

O segundo período, o da Intensificação (1848 a 1890), foi palco do Manifesto Comunista de Marx e Engels, importante manifestação de cunho social em favor da classe operária.

No terceiro período, conhecido como de Consolidação (1890 a 1919), tem-se a publicação da Encíclica Papal “Rerum Novarum” de Leão XIII, que defendia o pagamento de salário justo ao trabalhador, além da realização de importante conferência de Direito do Trabalho em Berlim, no ano de 1890.

O último e quarto período, conhecido como da Autonomia (de 1919 até os dias atuais), marca a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1919, após a primeira guerra mundial, por meio do Tratado de Versalhes, que não admite que o trabalho seja considerado uma mercadoria, preceitua jornada de 8 horas, a igualdade de salário para trabalho de igual valor, descansos semanais, salário mínimo, tratamento especial para o menor e para a mulher, direito de sindicalização, entre outros importantes temas. Ademais, em 1919, tem-se a inserção do Direito do Trabalho na Constituição de Weimar, sendo que antes, em 1917, a Constituição Mexicana também seguia o mesmo caminho de prever direitos trabalhistas em seu corpo textual.

Internacionalmente, há inúmeros documentos de proteção aos direitos humanos que fazem referência ao trabalho, podendo-se trazer à tona a Declaração Universal dos Direitos Humanos que, em seus artigos XXIII, XXIV e XXVI, prevê o direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, à proteção contra o desemprego, à igual remuneração por igual trabalho, à remuneração justa, à liberdade de organização de sindicatos, à limitação da jornada, ao repouso e ao lazer.

Do mesmo modo, o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, cujo artigo 22 prevê a liberdade de associação sindical. Já o artigo 7º do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais assegura a necessidade de previsão de remuneração mínima aos trabalhadores, de salário equitativo, de condições de trabalho seguras e higiênicas, de igualdade de oportunidades para todos, de descanso, lazer, limitação de jornada, férias e remuneração dos feriados, além de uma existência decente para o trabalhador e sua família. Destacam-se, ainda, os artigos 5º, 6º e 26 do Pacto de São José da Costa Rica preveem o direito à integridade pessoal, a proibição da escravidão e da servidão e o desenvolvimento econômico, e o Protocolo de San Salvador que, em seu artigo 8º, prevê direitos sindicais.

No âmbito normativo interno, de 1500 a 1888 têm-se poucas normas de cunho tutelar trabalhista, podendo-se citar a edição da Lei de 13 de setembro de 1830, do período imperial, versando sobre prestação de serviços dirigida a brasileiro e estrangeiro. No período de 1888 a 1930, cita-se a edição dos seguintes diplomas: em 1903 e 1907, respectivamente lei sobre sindicalização profissional na agricultura e lei sobre sindicalização de trabalhadores urbanos; o Código Civil de 1916 (Lei n. 3.071, de 1 de janeiro de 1916), na parte que versa sobre locação de serviços; em 1919, lei sobre acidente do trabalho; 1923, Lei Elói Chaves, versando sobre estabilidade no emprego dos ferroviários; e criação do Ministério do Trabalho em 1930.

Em 1943 foi editado o Decreto Lei 5.452, de 01 de maio de 1943 que aprovou o diploma de maior relevância para o Direito do Trabalho brasileiro, ou seja, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

No que diz respeito às Constituições brasileiras, apesar de alguns temas insertos nas Constituições anteriores, nenhuma outra foi tão pródiga na previsão de direitos trabalhistas como a Constituição de 1988 que, seguindo as Constituições Mexicana (1917) e notadamente a Alemã (1919), trouxe em seu corpo textual importantes direitos trabalhistas, prevendo já no início o valor social do trabalho como fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, IV).

3 O TRABALHO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DIREITO AO TRABALHO DIGNO

Com o reconhecimento e a universalização dos direitos humanos, o trabalho também passa a ser visto sob um prisma completamente diferente daquele que até então vigorava na história.

No aspecto pragmático, o trabalho necessariamente deve ser analisado sob o pressuposto de ser exercido pela pessoa em sua dimensão maior de ser humano e, como tal, dotado de uma dignidade que lhe é imanente.

A dignidade do ser humano passa a ser reconhecida como eixo central de todos os demais direitos humanos e, em relação ao trabalho, vale frisar, esse reconhecimento possui contornos ainda mais fortes, notadamente porque revela o homem em sua maior dimensão.

Importante assentar que o trabalho comporta múltiplas análises sob os prismas filosófico, sociológico, jurídico, religioso, entre outros.

Não obstante, por meio de uma análise mais pragmática do que técnica, não há dúvidas de que o trabalho traduz um importante instrumento de sobrevivência para o indivíduo, na medida em que por meio do seu exercício tem a possibilidade de reunir as condições materiais necessárias à manutenção de sua vida e de sua família, bem como para o atendimento de seus projetos de vida em outras áreas, como educação, lazer, moradia e outras diversas demandas.

O trabalho igualmente releva a sua importância para o desenvolvimento de qualquer Estado, haja vista que sem mão de obra não há como uma empresa fabricar

bens ou ofertar a prestação de serviços necessários ao crescimento econômico de um país.

No plano filosófico, invocando as lições de Felice Bataglia, Neves Delgado (2006, p.70) vislumbra o trabalho como um desdobramento do espírito humano, enquanto atividade, concluindo que por meio do trabalho o indivíduo revela-se como criador e também como espírito, na medida em que se reconhece de forma permanente no exercício do trabalho.

A respeito do tema, Maior (2000) leciona:

O trabalho é da essência humana, no sentido de dever de valorização pessoal e de integração social, e será ao mesmo tempo um dever e um direito, na relação do indivíduo com a sociedade e o Estado. O direito do trabalho, que regula o trabalho prestado por uma pessoa a outra, deve ter por base, portanto, o respeito à essência do trabalho, e sua existência só terá sentido na medida em que respeitar isso. (Maior, 2000, p. 102)

No plano interno brasileiro, ao longo da história, observam-se nos textos constitucionais omissões, retrocessos, elevações e avanços dos direitos sociais, incluindo o trabalho, conforme levantamento feito por Neves Delgado (2006, p. 73-77).¹

¹ A primeira Constituição brasileira, datada de 1824, estabelecia um governo monárquico e hereditário. [...]

A Constituição de 1824 restringia amplamente o gozo de direitos individuais e políticos, proibindo, por exemplo, que mulheres e analfabetos participassem da vida política do País. Ainda havia absoluta omissão quanto aos direitos sociais, mesmo tendo o referido diploma abolido as corporações de ofício, sob a justificativa à liberdade de exercício de ofícios e profissões. [...]

Apesar de as liberdades de associação e reunião terem sido reconhecidas pela Constituição de 1891, poderiam sofrer restrições sob a justificativa de manutenção da ordem pública, vez que a legitimada a recorrência à força para se manter o controle social.

Além do adverso exercício do poder exercido pelas autoridades governamentais da época, os detentores dos meios de produção (em especial do incipiente, mas promissor segmento fabril) também estabeleciam rígido controle no ambiente de trabalho, com destaque para a superexploração do trabalho. [...]

Promulgou-se a Constituição Federal de 1934, que apesar de preservar a estrutura estatal e de poder em consonância com a Carta Política de 1891 (devido à manutenção da República, do Federalismo, do Presidencialismo e da divisão tripartite de poderes), apresentou várias inovações, principalmente no tocante ao surgimento de leis referentes aos direitos sociais.

Marcada pelo pioneirismo, foi a primeira Constituição brasileira a introduzir normas jurídicas referentes à ordem econômica e social, apesar de a maioria delas ainda se revestirem de caráter programático [...]

Essa Magna Carta teve, porém, curtíssima duração, tendo seus efeitos suspensos já em 1935, com o Estado de Sítio decretado pelo Governo Vargas.

Durante o Estado Novo, o Brasil entrou em uma época de completa recessão democrática: o Congresso Nacional, as Assembleias Estaduais e as Câmaras de Vereadores foram fechados e o País passou a ser regido por uma constituição outorgada por Getúlio Vargas, em 1937 [...]

Apesar de manter os direitos assegurados na Constituição de 1934, apresentou os seguintes retrocessos: não mencionou o princípio da isonomia salarial; proibiu a greve e o *lockout*, eis que considerados recursos antissociais; garantiu a liberdade de associação, mas reservou ao Estado o reconhecimento dos sindicatos.

[...] foi promulgada a Constituição de 1946, cuja finalidade principal foi a de restaurar a democracia representativa no País, rompendo com o autoritarismo da Carta Política anterior. Nesse sentido foi

A partir do exame do tratamento dado aos direitos sociais pelas Constituições brasileiras, resta patente que a Constituição Federal de 1988 conferiu elevado destaque aos direitos sociais, notadamente ao trabalho, como nenhuma outra Carta.

Principiando pelo preâmbulo da Constituição Federal de 1988, constata-se que o constituinte originário, além de iniciar uma nova ordem, demonstra o compromisso acentuado com a justiça social, entendida essa como a concretização da igualdade substancial.

Em que pese a discussão sobre a ausência de natureza jurídica constitucional do preâmbulo, é fora de dúvida a sua relevante importância em termos de oferta de balizas para uma adequada interpretação do texto da Constituição.

Nesse sentido, Marmelstein (2009, p. 670) pontua que “mesmo que se diga que o preâmbulo constitucional não tem natureza jurídica, ainda assim não se pode negar a sua força simbólica e a sua função de orientar a interpretação de outras normas, pois representam as aspirações axiológicas do constituinte”.

No preâmbulo o constituinte brasileiro fez constar o estabelecimento de uma nova ordem e as bases e as finalidades alvitadas pelo Estado Democrático de Direito instaurado pela nova Carta.

Com efeito, extrai-se que o novo Estado é regido pela vontade do povo e se propõe a assegurar os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores sociais de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, no plano interno e externo, com a solução pacífica das controvérsias.

Adentrado no texto constitucional propriamente dito, tem-se que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito, passando o constituinte a enumerar no artigo 1º os fundamentos desse novo Estado, com destaque

prevista a participação dos trabalhadores nos lucros das empresas, o repouso semanal remunerado, a estabilidade decorrente do emprego, o retorno do direito de greve, além de outros direitos.

A Constituição de 1946 foi, inclusive, a primeira Constituição do Brasil a dispor expressamente sobre a dignidade da pessoa humana. No entanto, referiu-se à dignidade apenas quanto à dinâmica social do trabalho, afirmando que a todos deveria ser assegurado trabalho que possibilitasse a existência digna. [...]

Em 1967 foi publicada nova Constituição, referendada pelo Congresso nacional sem, todavia, ter sido por ele livremente redigida. Posteriormente, a mesma foi revalidada, após a edição do Ato Institucional n. 5, por meio da Emenda Constitucional n. 1 de 1969.

Marcada pela filosofia do arbítrio, estabeleceu uma federação centrípeta e integral, subordinando as entidades federativas ao seu comando [...]

Paradoxalmente, manteve os direitos trabalhistas previstos nas Constituições anteriores e foi além, definido a composição do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais, com juízes togados vitalícios e classistas temporários.

para a dignidade da pessoa humana (inciso III) e para os valores sociais do trabalho (inciso IV).

A propósito, cabe uma reflexão sobre o significado da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, alçados à condição de fundamentos do Estado Democrático de Direito instaurado na República Federativa do Brasil.

Ademais, quando se fala em fundamento leva-se em consideração a estrutura ou as bases de todo o edifício estatal, construído a partir da nova Constituição, e não só isso, mas também se põe em relevo a própria razão de ser e de existir do Estado inaugurado, de molde que, atingido um dos fundamentos erigidos, põe-se em risco não apenas o direito agasalhado pelo fundamento, mas a própria existência do Estado.

Ao erigir a dignidade da pessoa humana à condição de fundamento do Estado Democrático de Direito, a Constituição Federal de 1988 diz de forma firme, segura e eloquente que no Estado brasileiro a pessoa humana desfruta de especial destaque, sendo o centro de todo o sistema, de molde que todo o ordenamento jurídico, todos os órgãos de governo, todas as ações políticas e todas as condutas particulares devem respeito à pessoa humana.

De igual modo, o constituinte de 1988 assentou que no Brasil o trabalho não se trata apenas de um fator de produção, por meio da oferta da mão de obra, ao lado do capital, dos insumos e da tecnologia, destacando-lhe o alto valor social e elevando-o à condição de fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Portanto, tem-se que dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, como fundamentos do Estado Democrático de Direito no qual se constitui a República Federativa do Brasil, possuem força vinculante vertical e horizontal em todo o Estado brasileiro, em face de todos os poderes e órgãos governamentais no exercício de suas atividades, bem como dos particulares.

A importância do trabalho na Constituição vigente também ressaí dos princípios extraídos dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, enumerados no artigo 3º da Carta Magna, consubstanciados, na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, na garantia do desenvolvimento nacional, na erradicação da pobreza e da marginalização, na redução das desigualdades sociais e na promoção de todos sem quaisquer preconceitos.

Da análise desses objetivos, verdadeiros princípios, em conjugação com os fundamentos da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, ressaí que a República Federativa do Brasil adota a centralidade da pessoa humana e confere ao

trabalho humano conteúdo ético e social a irradiar-se a todo o sistema, reconhecendo no trabalho um dos principais instrumentos para a erradicação da pobreza e da marginalização, para a redução das desigualdades e para o alcance de uma liberdade plena e não apenas formal, para a garantia do desenvolvimento do país, devendo esse trabalho ser exercido em condições de plena dignidade e a salvo de todo o tipo de preconceito.

A teor do artigo 4º da Constituição Federal de 1988, em suas relações internacionais o Brasil rege-se pela prevalência dos direitos humanos (inciso II), princípio que, por óbvio, é plenamente aplicável no plano interno, de forma que, em caso de entechos de normas, deve prevalecer aquela que melhor atenda à concretização da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais que lhe são conferidos pela Constituição.

Nos artigos 6º a 11, a Constituição de 1988 enumera, de forma pródiga, vários direitos sociais, revelando o grande compromisso do novo Estado com o alcance de igualdade substancial.

Mesmo nos títulos atinentes à Ordem Econômica e Financeira, e à Ordem Social, a dignidade da pessoa humana é o fio condutor de toda a cadeia de ações, conforme se observa dos princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, da redução das desigualdades regionais e sociais (artigo 170, III, VI e VII), bem como da busca do pleno emprego (art. 170, VIII), além do primado do trabalho (artigo 193, CF/88).

Importante destacar que, no Brasil, a existência da Justiça do Trabalho e de um ramo do Ministério Público especializado nas questões trabalhistas, no caso, o Ministério Público do Trabalho, reforça o compromisso do Estado com a causa do trabalho, aliado ao fato de a União concentrar o poder de legislar em matéria trabalhista, tal a importância dada à matéria.

A Justiça do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho podem ser inseridos no sistema de garantias dos direitos sociais, como órgãos concretizadores do direito do trabalho na ordem jurídica, juntamente com o Ministério do Trabalho e Emprego e dos sindicatos.

Portanto, embora não seja pertinente uma hierarquia entre os direitos humanos, pode-se dizer que os direitos trabalhistas são essencialmente direitos humanos, ou “direitos humanos à flor da pele”, por se encontrarem umbilicalmente ligados à essência do homem, à sua dignidade e à possibilidade de desenvolver suas potencialidades,

mediante a afirmação de sua personalidade e de seus valores junto à sociedade na qual se encontra inserido.

A partir da previsão desses vários direitos na seara trabalhista e da existência de órgãos encarregados de sua concretização, têm-se mecanismos aptos e vocacionados à viabilização e proteção desses direitos.

A Constituição Federal de 1988, ademais, abre-se para o incremento do catálogo de direitos a partir do influxo de novos direitos previstos em documentos internacionais, por meio da cláusula de abertura do §2º do artigo 5º, ao prever que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Nesse sentido, tem-se que o Brasil é signatário de vários tratados internacionais, destacando-se, para fins do tema, as convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de molde a incrementar a garantia do exercício do trabalho em condições dignas.

Posteriormente, com a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004 (EC/2004), possibilitou-se que os tratados internacionais versando sobre direitos humanos fossem equiparados a emendas constitucionais, conferindo-lhes *status* constitucional.

A propósito dessa inovação, em relação à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, trata-se do primeiro tratado aprovado com quórum qualificado e que, portanto, equipara-se à Emenda Constitucional, nos termos do §3º do art. 5º, da CF/88, introduzido pela EC 45/2004.

Pode-se afirmar, assim, que a Constituição Federal de 1988 foi o marco histórico e jurídico da inserção do Brasil no sistema de proteção dos direitos humanos, embora, apesar dos consideráveis avanços, ainda se vislumbre a necessidade de aperfeiçoamentos, mormente quanto à eficácia da *international accountability*, tendo o trabalho recebido do Constituinte grande notabilidade, haja vista o seu relevante papel para o alcance dos objetivos traçados no artigo 3º da CF/88.

Dessarte, conjugando-se os princípios analisados, notadamente a dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, resta claro que o trabalho, erigido à condição de fundamento do Estado Democrático brasileiro e de instrumento de valorização social e de concretização dos objetivos da República Federativa do Brasil,

não se trata de outro senão do trabalho digno e não o trabalho exercido em condições que afrontem os princípios e direitos fundamentais insculpidos na CF/88.

Nesse sentido, oportunas as ponderações de Neves Delgado (2006):

Integra o novo cenário jurídico, com importância singular para a Hermenêutica, a Teoria dos Valores ou Axiologia Jurídica. Os valores jurídicos (eis que enquadrados no Direito Positivo) revelar-se-ão e torno da pessoa humana, o que significa, em outra medida, que no Estado Democrático de Direito o homem é o centro convergente de direitos. Dessa forma, todos os direitos fundamentais do homem deverão orientar-se pelo valor-fonte da dignidade. É o caso, por exemplo, do trabalho, que no Estado Democrático de Direito deve ser promovido pelo direito fundamental e universal ao trabalho digno. (Neves Delgado, 2006, p. 5)

Ainda Neves Delgado (2006) aduz que:

É que na ordem jurídica do Estado Democrático de Direito não se concebe o trabalho como sujeição, mas como direito, isto é, vantagem protegida juridicamente. (...)

Ora, tal enquadramento do trabalho como direito, necessariamente exclui a viabilidade jurídica (embora não fática, evidentemente) de prestação de trabalho servil ou assemelhado ao escravo – situações que, se ocorrentes, tornam-se automaticamente inscritas na órbita da marginalidade do Direito, na esteira da ilegalidade.

Não é a tais modalidades ilegais de exploração do ser humano que a ordem jurídica se refere, portanto, quando estipula o direito ao trabalho; não é a estas modalidades indignas de exploração da pessoa humana que esta obra de reporta, obviamente. Na verdade, mesmo o trabalho em condições precárias está excluído do postulado jurídico do direito ao trabalho, vez que não se enquadraria como trabalho digno, mas, sim, como artifício de crua utilização da força de trabalho.

Ora, a estipulação pelo Estado Democrático de Direito do direito ao trabalho digno corresponde a uma conquista da pessoa humana, em contraponto às experiências históricas de espoliação das energias humanas com intuídos econômicos.

Em síntese, quando o Estado Democrático de Direito enuncia o fundamental direito ao trabalho está se referindo, necessariamente, embora de modo implícito, ao direito ao trabalho digno. (Neves Delgado, 2006, p. 27-28)

O trabalho digno ou decente, segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), traduz o labor exercido em consonância com os quatro objetivos estratégicos por ela estabelecidos na Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, quais sejam: a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; c) a abolição efetiva do trabalho infantil; e d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.

A respeito dos referidos pontos destacados pela OIT, Brito Filho (2004) observa que:

Embora reconheçamos as razões que levam a OIT a se fixar em quatro pontos básicos: liberdade de trabalho; igualdade no trabalho; proibição de trabalho infantil; e liberdade sindical, acreditamos que o elenco mínimo é maior. Não há trabalho decente sem condições adequadas à preservação da vida e da saúde do trabalhador. Não há trabalho decente sem justas condições para o trabalho, principalmente no que toca às horas de trabalho e aos períodos de repouso. Não há trabalho decente sem justa remuneração pelo esforço despendido. Não há trabalho decente se o Estado não toma todas as medidas necessárias para a criação e para a manutenção dos postos de trabalho. Não há, por fim, trabalho decente se o trabalhador não está protegido dos riscos sociais, parte deles originado do próprio trabalho humano. (Brito Filho, 2004, p.61)

Por trabalho digno deve-se entender aquele ofertado e realizado em respeito à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho, excluindo-se desse conceito toda a forma de trabalho que humilhe, vilipendie, diminua, degrade ou de qualquer forma viole a dignidade do ser humano, utilizando-o como mero instrumento para o alcance de determinados objetivos, ou seja, que o coisifique.

No caso do ordenamento jurídico brasileiro, tem-se que toda atividade laboral exercida em afronta aos princípios insculpidos na CF/88, nos tratados internacionais ratificados e nas normas infraconstitucionais representam trabalho indigno.

Uma das formas de se entender um conceito é por meio de sua antítese, de molde que consubstanciam trabalho indigno todo aquele que: a) explore o trabalho de criança e adolescente, em desrespeito às normas protetivas; b) impinja discriminação em razão origem, raça, sexo, cor, idade, condição física, exercício de direitos ou qualquer outra forma de exclua a igualdade inerente a todo o ser humano; c) não observe as condições de saúde e segurança do trabalho, expondo a risco a vida e a incolumidade física e psíquica do trabalhador; d) desrespeite o direito e de participação sindical do trabalhador; e) seja realizado mediante assédios moral ou sexual; f) sonegue os direitos básicos previstos em favor do trabalhador pela legislação, entre outros.

Devem ser respeitados, portanto, aqueles direitos considerados de indisponibilidade absoluta, por traduzirem o patamar civilizatório mínimo e necessário ao exercício digno do trabalho.

Nesse sentido, Delgado (2005) explica:

Absoluta será a indisponibilidade, do ponto de vista do Direito Individual do Trabalho, quando o direito enfocado merecer uma tutela de interesse público por traduzir um patamar civilizatório mínimo firmado pela sociedade política em um dado momento histórico. É o que ocorre, como já apontado, ilustrativamente, com o direito à assinatura de CTPS, ao salário mínimo, à

incidência de normas de proteção à saúde e segurança do trabalhador. (Delgado, 2005, p. 215-218)

Ainda, Delgado (2006, p. 214-215) acrescenta:

Entende-se que os direitos trabalhistas de indisponibilidade absoluta estão previstos em três grandes eixos jurídicos, positivados pelo Direito do Trabalho brasileiro. [...] O primeiro eixo, e amplitude universal, refere-se aos direitos trabalhistas estabelecidos nas normas de tratados e convenções internacionais ratificadas pelo Brasil. [...] Asseguram, especialmente, o direito à remuneração que promova a existência digna do próprio trabalhador e de sua família, o direito à segurança e à higiene no trabalho; a proteção ao trabalho e ao emprego; o direito a períodos de descanso e ao lazer; o direito à limitação razoável das horas de trabalho, tanto diárias como semanais; o direito à remuneração dos feriados; o direito de greve e o direito de os trabalhadores organizarem sindicatos e de se filiarem ou não a eles. O segundo eixo dos direitos de indisponibilidade absoluta dos trabalhadores está previsto na Constituição Federal, marco jurídico da institucionalização dos Direitos Humanos no Brasil. [...] Finalmente, o terceiro eixo de direitos de indisponibilidade absoluta está presente nas normas infraconstitucionais como, por exemplo, na Consolidação das Leis do Trabalho, que estabelece preceitos indisponíveis relativos à saúde e à segurança no trabalho, à identificação profissional, à proteção contra acidentes de trabalho, entre outros. (Delgado, 2006, p. 214-215)

O trabalho indigno não pode ser jamais justificado por meras alegações de dificuldades financeiras ou operacionais empresariais, pois no que tange à proteção do trabalho encontram-se imbricados os princípios da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, da primazia do trabalho e da função social da propriedade, de molde que a coisificação do homem-trabalhador e o desrespeito aos direitos que integram o patamar mínimo civilizatório trabalhista violam, ao fim e ao cabo, não apenas o direito de determinada pessoa, mas o próprio Estado Democrático de Direito, além de extinguir, debilitar ou limitar o pleno exercício da cidadania.

A propósito do conceito contemporâneo e dilatado de cidadania, para além do simples exercício do sufrágio universal, Neves Delgado (2006) esclarece o seguinte:

Já a cidadania, em sentido amplo e contemporâneo, típica de um Estado Democrático de Direito, pode ser conceituada como a aptidão do indivíduo em adquirir direitos, prerrogativas e proteções da ordem jurídica, aptos a qualificá-lo como igual a seus semelhantes no contexto da sociedade local, regional ou internacional. (Neves Delgado, 2006, p. 52)

No mesmo sentido interpretativo palmilhado até o momento, merece realce o valor social desempenhado do trabalho, afastando-se as compreensões meramente mercadológicas do seu exercício, por meio das quais o trabalho é visto tão somente como mais um fator de produção destinado a atender aos anseios de uma sociedade globalizada, capitalista, seletiva e ávida pelo lucro a todo custo e que, nesse contexto,

acaba por desprezar e desconsiderar o ser humano enquanto detentor de dignidade e de direitos decorrentes desse atributo.

O trabalho não consistente apenas numa forma do indivíduo obter recursos materiais para a sua sobrevivência. Esse conceito é bastante míope e restritivo diante do alto valor social desempenhado pelo exercício do labor.

Isso porque o trabalho representa para o ser humano fundamental instrumento para formação e afirmação de sua identidade individual e social, para a exteriorização de suas potencialidades e para a concretização de seus ideais enquanto ser racional e social, de modo que encontra no exercício do labor as condições para a justificação e desenvolvimento de sua existência. Por meio do trabalho o indivíduo cria e incrementa os seus contatos sociais e pessoais e obtém elementos favoráveis para a sua organização com os seus semelhantes em espírito de interdependência e cooperação, ao mesmo tempo em que lhe proporciona liberdade, entendida essa em seu conceito amplo, de forma a abranger a capacidade de participar ativamente da vida social, exercendo, dessarte, o seu papel como cidadão.

Vê-se, assim, que o trabalho apresenta-se como importante mecanismo de inserção social, promovendo um encadeamento de relações do indivíduo consigo mesmo, com o seu semelhante e com o grupamento social no qual se encontra inserido.

Quando se fala no papel de inclusão social do trabalho é intuitivo que venham logo à tona os instrumentos de reserva de vagas no mercado de trabalho para as pessoas com deficiência e reabilitadas pela Previdência Social e de outros que integram os programas de ações afirmativas.

Conquanto essa modalidade de reserva de cotas represente notável mecanismo de inclusão, numa abordagem mais profunda e consentânea com o espírito constitucional, tem-se que a modalidade de trabalho que efetivamente opera a inclusão social do trabalhador repousa sobre aquele ofertado e exercido em condições de dignidade. Trata-se da valorização da materialidade do trabalho como fator de inclusão.

Com efeito, a inclusão social em análise centra-se mais no aspecto qualificativo e ético do exercício do trabalho do que no seu aspecto quantitativo, em termos de incremento de oferta de vagas.

Nesse cenário, qualquer que seja a atividade laboral, somente haverá inclusão social se o trabalho for exercido em respeito à dignidade da pessoa humana.

A inclusão promovida pelo trabalho ocorre quando o Estado: combate o trabalho escravo e degradante; rechaça a discriminação contra mulheres, negros, índios,

homossexuais, pessoas com deficiência e outros grupos vulneráveis; exige a oferta de trabalho em ambiente seguro e sadio; protege a criança e o adolescente da exploração por meio do trabalho; combate as práticas antissindicaais; promove o cumprimento da cota em favor de aprendizagem; implementa políticas públicas de inserção da pessoas com deficiência no mercado de trabalho; e repudia e combate as fraudes trabalhistas, enfim, quando adota providências nos âmbitos administrativo, legislativo e judicial para a garantia e a promoção do trabalho digno, o que, ao fim, converge para a sedimentação e afirmação do Estado Democrático de Direito, da cidadania, da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da concretização da justiça social.

Portanto, o trabalho digno inclui, ao passo que o trabalho indigno coloca o indivíduo à margem da sociedade, ainda que aufera contraprestação financeira substancial. O que opera inclusão é a consideração do valor intrínseco da dignidade no exercício do labor e não o preço do trabalho ou a quantidade de vagas de emprego geradas.

4 CONCLUSÃO

A Constituição da República de 1988 representa uma alteração veemente de valores e objetivos, os quais possuem como fundamento e ponto de convergência o respeito à dignidade da pessoa humana.

Além da dignidade da pessoa humana, a CF/88 alçou o valor social do trabalho à condição de fundamento do Estado Democrático de Direito instaurado, privilegiando, ademais, o trabalho como importante mecanismo de inserção social e de afirmação da identidade individual e coletiva do indivíduo.

A importância do trabalho na Constituição vigente também ressaí dos princípios extraídos dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, enumerados no seu artigo 3º, consubstanciados, na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, na garantia do desenvolvimento nacional, na erradicação da pobreza e da marginalização, na redução das desigualdades sociais e na promoção de todos sem quaisquer preconceitos.

A partir da análise dos objetivos que a Constituição Federal de 1988, conjugados com os fundamentos da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, extrai-se que a República Federativa do Brasil adota a centralidade da pessoa humana e confere ao trabalho humano conteúdo ético e social a irradiar-se por todo o sistema,

reconhecendo no trabalho um dos principais instrumentos para a erradicação da pobreza e da marginalização, para a redução das desigualdades e para o alcance de uma liberdade plena e não apenas formal, para a garantia do desenvolvimento do país, devendo esse trabalho ser exercido em condições de plena dignidade e a salvo de todo o tipo de preconceito.

O trabalho que opera inclusão social é aquele exercido e ofertado em condições de dignidade, ao passo que o trabalho indigno viola a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho.

No sistema de garantias do trabalho digno inserem-se a Justiça do Trabalho, o Ministério Público do Trabalho, a Auditoria-Fiscal do Trabalho e os sindicatos, como importantes agentes de tutela do trabalho nos moldes constitucionais.

Em linhas conclusivas, tem-se a promoção da inserção social do indivíduo por meio do exercício do trabalho que atenda aos ditames da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho converge para a afirmação da cidadania e do Estado Democrático de Direito adotado pela República Federativa do Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.html>. Acesso em 25 de set. 2016.

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 01 de maio 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília: Senado Federal, 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em 25 de set. 2016.

BRASIL. Lei n. 3.071, de 01 de janeiro de 1916. **Sanciona o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em 25 de set. 2016.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente. Análise jurídica da exploração do trabalho. Trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno**. São Paulo: Ltr, 2004.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 32.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DELGADO. Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 4. Ed. São Paulo: LTr, 2005.

GOSDAL, Thereza Cristina. **Dignidade do trabalhador: um conceito construído sob o paradigma do trabalho decente e da honra**. São Paulo: Ltr, 2007.

GUERRA, Sidney. **Direitos humanos: curso elementar**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Manual de direitos humanos**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

LEITE. Carlos Henrique Bezerra. **Ministério Público do Trabalho. Doutrina, jurisprudência e prática**. 4. ed. São Paulo: Ltr, 2010.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Direito social, direito do trabalho e direitos humanos. In Direitos Humanos: essência do direito do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2007.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **O direito do trabalho como instrumento de justiça social**. São Paulo: Ltr, 2000.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Coletânea de direito internacional. Constituição Federal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NEVES DELGADO, Gabriela. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: Ltr, 2006.

PEREIRA, Cícero Rufino. **Efetividade dos direitos humanos trabalhistas: o Ministério Público do Trabalho e o tráfico de pessoas**. São Paulo: Ltr, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

VIANNA, Segadas; SUSSEKIND, Arnaldo; TEIXEIRA, Lima; MARANHÃO, Délio. **Instituições de direito do trabalho**. 19. ed. São Paulo: Ltr, 2000, v. I.